

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Presidência****Decisão**

Decisão Classe: CNJ-144 Presidência

Processo Número: 1008512-79.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULYANA LANNES ANDRADE OAB - 014.300.441-79 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

Juízo da Vara de Ação Civil Pública (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

RUI RAMOS RIBEIRO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 1008512-79.2017.8.11.0000 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Cuida-se de incidente de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela apresentado pelo Município de Cuiabá com o objetivo de suspender as decisões liminares proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas n. 1003413-05.2017.8.11.0041; 1015300-83.2017.8.11.0041; 1001825-60.2017.8.11.0041; 1011790-62.2017.8.11.0041; 1003262-39.2017.8.11.0041; 1001846-36.2017.8.11.0041; 1006592-44.2017.8.11.0041; 18792-37.2016.8.11.0041; 1014566-35.2017.8.11.0041; 1003716-19.2017.8.11.0041 e 36441-59.2009.8.11.0041, todas oriundas da Comarca de Cuiabá. Sustenta o Requerente que o Ministério Público Estadual “vem rotineiramente acionando o Município de Cuiabá, a fim de ver solucionados problemas estruturais encontrados em Unidades de Saúde” e, nessa toada, várias liminares já foram deferidas, nas quais determinou-se “a imediata reforma do PSF do Bairro Novo Horizonte; PSF Bairros Ribeirão do Lipa e Quilombo; PSF Bairros Bela Vista e Carumbé; PSF Bairros Canjica e Terra Nova; Centro de Especialidades Médicas; PSF Bairros Lixeira e Baú; Policlínica do Pedra 90; Posto de Saúde do CPA III; Centros de Saúde dos Bairros Jardim Imperial I e Jardim Imperial II; CAPS CPA IV e da Policlínica do Verdão”. Pontua que tais decisões liminares, em linhas gerais, fixam como prazo máximo para realização das reformas 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a demonstração nos autos. Assim como o prazo de 30 (trinta) dias para abertura de processo licitatório, quando necessário. Argumenta que as sobreditas ações civis “estão sendo objeto de julgamento isolado, já que os magistrados não consideram o conjunto das ações que estão sendo desenvolvidas pelo Município de Cuiabá na saúde, nem muito menos a quantidade de outros processos e liminares com o mesmo objetivo e que podem, por consequência, gerar grave impacto sobre as finanças públicas”. Aponta, de mais a mais, os seguintes entraves: (a) grande número de liminares deferidas e que se referem a obras sempre dispendiosas; (b) decisões que desconsideraram a necessidade de previsão orçamentária para suas execuções; (c) curto espaço de tempo para realização dos procedimentos licitatórios; (d) atraso nos repasses financeiros da área da saúde que deveriam ser feitos pelo governo estadual, inclusive porque boa parte dos atendimentos realizados referem-se a pacientes do interior do estado. Argui, além disso, que existem 63 (sessenta e três) obras em andamento na área da saúde no âmbito municipal, o que demonstraria seu empenho na tentativa de melhorar o quadro atual da saúde na Capital. Conclui que está “estar caracterizado o latente risco de lesão à economia pública, o que evidencia eventual desequilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual e gera déficit prejudicial ao próprio interesse público primário”. Certificou-se o erro na distribuição (Id 983381), tendo o feito sido redistribuído na novamente de modo equivocado (Id 999547). Despacho que determinou a remessa dos autos à esta Presidência colacionado no Id 1105876. É o relatório. Decido. Pelo regime legal de contracautela (Leis n. 4.348/1964, 7.347/1985, 8.437/1992, 8.038/1990, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, inciso XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), este Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória

deferidas contra o Poder Público. O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede cautelar provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas. Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado da instância de piso. Noutras palavras: não se analisa nos pedidos como o vertente o mérito das ações em trâmite na primeira instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei. Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de error in procedendo ou de error in judicando, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242). Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas. Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida. Não se demonstram, na espécie, presentes os requisitos para a suspensão de liminar, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Inexiste nos autos qualquer estudo acerca do impacto financeiros que envolvem o cumprimento das liminares deferidas. Ora, não há como se falar em lesão à economia pública sem que se demonstre o exaspero do valor necessário à efetivação da medida que se busca suspender. Sobre o tema: [...] O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, o Requerente se limita a alegar, de forma genérica, que a decisão impugnada atenta contra a ordem e à economia públicas, sem demonstrar, concretamente, como os mencionados bens teriam sido atingidos. [...] (STJ. AgInt na SLS 2.151/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/03/2017, DJe 04/04/2017) Embora, como visto, não se admita exame aprofundado do mérito, afigura-se possível, nesta etapa, a realização de um “juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela” (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). E, sob esse aspecto, forçoso reconhecer que não aparenta existir nas decisões infirmadas (colacionadas nos Id's 982643, 982642, 982641, 982639, 982638, 982637, 982634, 982633, 982636, 982635, 982632) qualquer obrigação que se mostre manifesta a ponto de justificar o deferimento desta medida excepcional sob o argumento de lesão à economia municipal. Deve-se ponderar, ademais, que não se verifica das decisões qualquer determinação supérflua, mas eminentemente obrigações com o fito de adequar as unidades de saúde para que minimamente atendam ao fim para o qual foram criadas. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de suspensão das tutelas de urgência formulado pelo Município de Cuiabá (Id 982630). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de setembro de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno**Resolução do Tribunal Pleno****RESOLUÇÃO N.º 8/2017/DTP**

Institui a Central de Processamento Eletrônico (CPE) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO faz editar a Resolução, aprovada pelo E. Tribunal Pleno em Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 28 de setembro de 2017, nos termos do art. 289, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de



2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que instituiu em caráter obrigatório o Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário e estabelece parâmetros para o seu funcionamento,

CONSIDERANDO que a implantação do processo judicial eletrônico permite reorganizar a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, de modo a favorecer a celeridade da prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça para nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário, notadamente com a edição da Resolução n. 194/2014, que institui a "Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição", e da Resolução n. 219/2016, que "dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e celeridade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE

Art. 1º Instituir a unidade organizacional de 1º Grau denominada Central de Processamento Eletrônico (CPE) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Central de Processamento Eletrônico atuará no apoio direto à atividade jurisdicional, por meio da alocação dinâmica da mão de obra entre as unidades judiciárias de 1º e 2º Grau.

§1º Os servidores lotados na CPE realizarão atividades de apoio ao julgamento (serviços de gabinete) e de apoio à gestão dos serviços de secretaria, incluindo expedição de documentos e movimentação de processos.

§2º Os servidores lotados na CPE não prestarão atendimento ao público externo, sejam partes, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores e Promotores de Justiça, cabendo tal função aos servidores de cada unidade jurisdicional.

§3º Os servidores lotados na CPE atuarão de modo padronizado em todas as unidades judiciárias às quais foram vinculados, com fiel observância das normas e orientações da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Cabe ao Magistrado responsável pela unidade judiciária apoiada acompanhar a regularidade das atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na CPE, mandando repeti-las pela secretaria da unidade jurisdicional quando considerá-las equivocadas.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça designará os servidores que exercerão suas funções junto à CPE.

§1º Poderão atuar na CPE servidores efetivos ou comissionados, provenientes de 1º ou 2º Grau de Jurisdição.

§2º Os servidores lotados na CPE serão, para todos os efeitos, computados como servidores de 1º Grau, o que não implicará em movimentação funcional.

§3º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar expediente em regime diferenciado, em turnos, para os servidores lotados na CPE.

Art. 5º A Corregedoria-Geral de Justiça coordenará a atuação da CPE em 1º Grau de Jurisdição, bem como indicará as unidades judiciárias que serão apoiadas pela CPE.

§1º Terão prioridade para receber o apoio da CPE as unidades judiciárias que possuírem as maiores taxas de congestionamento e estoque processual.

§2º As atividades da CPE serão desenvolvidas, preferencialmente, nos sistemas de processo eletrônico.

§3º O atendimento às Comarcas pelos servidores lotados na CPE, quando necessário, poderá ser realizado diretamente na unidade judiciária, hipótese em que farão jus à diária e ao deslocamento, conforme as normativas vigentes.

§4º O servidor que apresentar rendimento incompatível com as metas de produtividade estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, será devolvido à sua lotação de origem.

Art. 6º Competirá:

I – à Coordenadoria de Tecnologia da Informação: prover acesso e suporte para uso dos sistemas, bem como disponibilizar os equipamentos necessários à implantação e funcionamento da CPE;

II – à Coordenadoria de Recursos Humanos: promover as medidas necessárias para a lotação dos servidores designados para atuar na CPE, zelando pela regularidade de sua lotação temporária segundo a instância de atuação;

III – à Coordenadoria de Infraestrutura: disponibilizar a infraestrutura predial, elétrica e lógica necessárias para implantação e funcionamento da

CPE;

IV – à Escola dos servidores: planejar e executar a capacitação dos servidores quanto à padronização das atividades a serem desenvolvidas pela CPE.

Art. 7º Para os fins do artigo 4º desta Resolução, a Presidência do Tribunal de Justiça deverá priorizar a designação de servidores atualmente lotados nas áreas de apoio direto à atividade jurisdicional 2º Grau, tais como o Departamento de Apoio ao Julgamento, o Departamento Judiciário Auxiliar e as Secretarias de Câmaras e Turmas com menor estoque processual.

Parágrafo único. Para viabilizar o imediato funcionamento da CPE, cada Gabinete de 2º Grau disponibilizará, pelo menos, 02 (dois) servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como os servidores efetivos não ocupantes de cargo ou função eventualmente à disposição do Gabinete, facultada a compensação entre servidores comissionados e efetivos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 28 de setembro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

Conselho da Magistratura

Decisões do Conselho da Magistratura

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 64/2015 - 0107090-65.2015.8.11.0000

REQUERENTE: NILDO DA FONSECA - ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer aposentadoria.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM AO SERVIDOR NILDO DA FONSECA, PORTADOR DO RG 048.521 SSP/MT E CPF 160.305.161-91, MATRÍCULA N. 473, ANALISTA JUDICIÁRIO-PTJ DA COMARCA DE CUIABÁ, CLASSE "D", NÍVEL XI, ENQUADRADO PELA LEI N. 8.709, DE 18-9-2007, REVOGADA PELA LEI N. 8.814, DE 15-1-2008, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47, DE 5-7-2005, E ARTIGOS 213, INCISO III, ALÍNEA "A", 215 E 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990."

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 38/2017 - 0046391-40.2017.8.11.0000

REQUERENTE: MARIA DA LUZ GOUVEIA - TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer aposentadoria.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

2º Membro: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SERVIDORA MARIA DA LUZ GOUVEIA, PORTADORA DO RG 0285843-6 SSP/MT E CPF 293.104.661-20, MATRÍCULA N. 4603, TÉCNICO JUDICIÁRIO-PTJ DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS, CLASSE "B", NÍVEL XI, ENQUADRADA PELA LEI N. 8.709, DE 18-9-2007, REVOGADA PELA LEI N. 8.814, DE 15-1-2008, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47, DE 5-7-2005, E ARTIGOS 213, INCISO III, ALÍNEA "A", 215 E 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990."

PEDIDO DE APOSENTADORIA - 41/2017 - 0048654-45.2017.8.11.0000

REQUERENTE: LÚCIA HELENA SOARES LEITE - ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer Aposentadoria.

Relator: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

1º Membro: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

2º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SERVIDORA LÚCIA HELENA SOARES LEITE, PORTADORA DO RG M.1.220.282 SSP/MG E CPF 167.757.086-53, MATRÍCULA N. 4030, ANALISTA JUDICIÁRIO-PTJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE "D", NÍVEL XI, ENQUADRADA PELA LEI N. 8.709, DE 18-9-2007, REVOGADA PELA LEI N. 8.814, DE 15-1-2008, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47, DE 5-7-2005, E ARTIGOS 213, INCISO III, ALÍNEA "A", 215 E 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990."